

ANTECEDENTES CRIMINAIS E OS TRIBUNAIS SUPERIORES: UM EXERCÍCIO DE ECLETISMO

Karina Conceição das Dores¹
Álison Thiago de Assis Campos²

RESUMO: O presente trabalho busca uma reflexão sobre o princípio da individualização das penas e, nessa linha, explanar sobre os antecedentes criminais, que é uma das circunstâncias judiciais que poderá interferir no momento do julgador aplicar a pena-base. Os antecedentes criminais, diferentemente do instituto da reincidência, não contiveram limitados temporariamente seus efeitos pelo legislador e, como consequência, tal fato desencadeou diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de se aplicar aos antecedentes criminais, o limite temporal disposto pelo legislador no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, esta pesquisa busca demonstrar a inconstância dos Tribunais Superiores no que tange à perpetuidade ou não dos antecedentes criminais até o julgamento do Tema 150 levado em repercussão geral em 2009.

Palavras-chave: Antecedentes criminais; Individualização da pena; Circunstância Judicial.

ABSTRACT: The present paper seeks to reflect on the principle of individualization of sentences and, in this line, to explain about the criminal record, which is one of the judicial circumstances that may interfere when the judge applies the base sentence. The criminal record, unlike the recidivism institute, did not have its effects temporarily limited by the legislator and, as a consequence, this fact triggered several doctrinal and jurisprudential discussions about applying to the criminal record, the time limit provided by the legislator in article 64, item I, of the Criminal Code. Thus, this research seeks to demonstrate the inconstancy of the Superior Courts with regard to the perpetuity or not of the criminal record until the judgment of issue 150 brought into general repercussion in 2009.

Keywords: Criminal record; Individualization of the penalty; Judicial Circumstances.

INTRODUÇÃO

O Código Penal traz, elencado em seu artigo 59, oito circunstâncias judiciais que poderão ser levadas em consideração pelo magistrado no momento de calcular a pena-base. Entre essas circunstâncias, encontram-se os antecedentes criminais, objeto central do presente trabalho.

As circunstâncias judiciais são trabalhadas na primeira fase da dosimetria da pena, o que traz em discussão o princípio da individualização das penas, pois sua observância é um

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna – UIT (2020-2023). Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna – UIT (2017-2018). Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL (2007-2011). Atualmente atua como Professor e Secretário-Geral na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL e Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4592-4907>

direito do homem e permite que o julgador valora as condições pessoais do agente no momento de dosar a pena a ser aplicada.

Os antecedentes criminais, diferentemente do instituto da reincidência, não obtiveram seus efeitos limitados temporariamente pelo legislador. Como consequência, tal fato desencadeou diversas discussões nos tribunais superiores no que diz respeito à aplicação, por analogia, do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que limitou os efeitos da reincidência ao prazo depurador de cinco anos, contados a partir da extinção da punibilidade da reprimenda.

Eis as indagações do presente trabalho: o que é individualizar a pena? O que são antecedentes criminais? Quais os posicionamentos dos tribunais superiores com relação à temporariedade dos antecedentes criminais?

A hipótese a ser desenvolvida é a inconstância dos tribunais superiores no que tange à perpetuidade ou não dos antecedentes criminais que tende a prevalecer após o julgamento do Tema 150 levado em repercussão geral em fevereiro de 2009 pelo Ministro Luís Roberto Barroso e julgado em agosto de 2020. O objetivo da pesquisa é, portanto, demonstrar quais foram os posicionamentos dos tribunais e as suas divergências que, na feliz expressão do Professor Jacob Dolinger, são um verdadeiro exercício de ecletismo.

1. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Conforme ensina Roberto Lyra (1958, p.182), a pena cominada em abstrato é sempre indeterminada, cabendo ao julgador, a apuração e a fixação dos elementos que interferirão na pena aplicada na sentença. Assim, para a determinação da pena, são traçadas normas de individualização, pois cabe à lei apenas traçar critérios gerais.

Individualizar a pena, na dicção de Paganella Boschi (2011, p.53), é torná-la singular, é direcioná-la ao caso concreto e, assim, prevenir o tratamento em massa do direito penal.

Como aponta Paulo Queiroz (2015, p.433), individualizar a pena é adequá-la a um indivíduo, é particulariza-la ao caso concreto. De certo modo, a individualização visa à realização de traduzir em números a justiça, o merecimento do autor, a pena justa, o que segundo o referido autor, é uma tarefa incalculável.

Leciona Paulo Busato (2020, p.160) que: “O autor de delito tem limitada a si mesmo a responsabilidade por seu fato delitivo. Por outro lado, a sua condição pessoal também é limitadora dessa imposição.”

Dispõe Aníbal Bruno (1967, p.105):

A lei oferece, deste modo, ao juiz, não só a possibilidade, muitas vezes, da escolha da natureza da pena, mas a de fazê-lo variar, em quantidade, entre um máximo e um mínimo, assegurando-lhe relativa discricionariedade para a perfeita individualização da medida penal à realidade do fato na sua total significação de contrariedade ao Direito e de expressão da criminalidade do agente.

Por sua vez, Salo de Carvalho (2013, p.259/260) acentua que foi incorporada, no ordenamento jurídico brasileiro, a matéria no que tange à aplicação individualizada da pena nos Códigos Penais de 1830 e de 1890, sendo que o primeiro trouxe a previsão das circunstâncias agravantes e atenuantes, o que reforçou a conceituação de individualização da pena.

O autor ora citado, ainda dita que o sistema penal contém penas variáveis entre máximos e mínimos em abstrato, definidas anteriormente pelo legislador, e essas variações dispostas corroboram com a ideia de individualização.

No mesmo sentido assevera Vinícius Machado (2009, p.20): “(...) o princípio da individualização da pena, que, progressivamente aperfeiçoado, passou a marcar presença no rol de direitos fundamentais das Constituições modernas, sob a constante de divulgar uma suposta limitação do exercício repressor do Estado.”

Paulo Busato (2020, p.160) prescreve, ainda, que as missões e as funções que a pena cumpre devem se dar por intermédio de diferentes medidas diante de sujeitos também diferentes.

Nesse sentido, Franz Liszt (1994, p.106) afirma que a penalidade justa é a penalidade necessária. Tendo que a magnitude da pena para aplicação no caso concreto, desde o início, a medida do castigo deve ser de acordo com o princípio que corresponda a esse crime específico.

Nessa ordem de ideias, leciona Paganella Boschi (2011, p.54): “A individualização é, portanto, atividade mais ampla que a atividade de aplicação da pena, destinada, mais restritamente, a estabelecer a quantidade certa de pena necessária e suficiente para os fins da prevenção e da repressão pena.

Luiz Luisi (2002, p.55) explica que o processo de individualização da pena se consubstancia em momentos. A primeira manifestação da individualização da pena decorre do ato do Poder Legislativo ao estabelecer, para cada tipo penal, uma ou mais penas proporcionais à ofensa. No segundo momento, a individualização passa pela intervenção do Poder Judiciário, em que o magistrado determina o *quantum* de pena será aplicada ao delito, tendo como regras básicas as circunstâncias expostas no artigo 59 do Código Penal. Por fim, existe a fase executória ou administrativa da reprimenda imposta na decisão definitiva.

Pontua Maria Lima e Gilvado Matos (2019, p.247) que a Constituição Federal se preocupou que a individualização penal fosse baseada em parâmetros mais objetivos. Já o Código Penal se pautou sob a ótica de atribuir, ao magistrado, maior liberdade, a fim de que pudesse se valer de tantas razões quanto bastassem para justificar a exasperação ou diminuição da pena.

Nelson Hungria (1977, p.77) ensina que a vida é infinita e nunca ajusta-se com louvável exatidão, e que a lei não se encaixa perfeitamente como “roupas feitas”. Ainda prescreve o autor: “Se o juiz não dá de si, para dizer o direito em face da diversidade de cada caso, a sua justiça será o leito de Procusto: ao invés de medir-se com os fatos, estes é que terão de medir-se com ela.”

Na visão de Ricardo Schmitt (2015, p.86), o princípio da individualização da pena é fruto do princípio da isonomia, e este elucida a ideia de que os desiguais devem ser tratados distintamente na medida das suas desigualdades.

Assim, Maria Lima e Gilvado Matos (2019, p.247) explicam que o Código Penal, em seu artigo 59, elencou circunstâncias judiciais que podem ou não ser levadas em consideração pelo magistrado, e tais circunstâncias não possuem um *quantum* limitativo, e assim no momento da dosagem não existem freios legais cognoscíveis.

Pontuam Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli (2018, p.739) que “Para aplicar esta a mecânica individualizadora, é fundamental ter-se em conta uma regra básica: não se pode desvalorar duplamente, e, muito menos triplamente, uma mesma circunstância, isto é, existe uma *proibição de desvalorização plural de circunstância*.”

Após a breve explanação sobre o princípio da individualização da pena, será feita a análise dos antecedentes criminais, uma das circunstâncias judiciais que interfere no momento do magistrado individualizar a pena-base.

2. ANTECEDENTES CRIMINAIS

Ministram Salo de Carvalho e Amilton Bueno (2002, p.62) que os antecedentes criminais e a reincidência são instrumentos que surgiram para auxiliar o julgador no momento de verificação da personalidade do agente e, por consequência, a análise do seu caráter corrompido e suas tendências pessoais.

Ensina Juarez dos Santos (2020, p.531) que os antecedentes criminais correspondem aos fatos positivos ou negativos da vida do autor do delito anteriores ao fato, e que sejam capazes de influenciar na aplicação da pena-base.

De acordo com Paganella Boschi (2011, p.166): “A palavra *antecedente* designa tudo que antecede, isto é, aquilo que *está antes*, e, em direito penal, permite conhecer a *vita ante acta* do acusado, ou seja, a sua *folha corrida* certificada por servidor judiciário, com base nas informações cartorárias.”

Salo de Carvalho (2013, p.356) ministra que os antecedentes criminais seriam qualquer registro formal de prática delitiva, aplicando, portanto, representações criminais, inquéritos em andamento, denúncias (queixas-crimes) e indiciamentos. Contudo, essa seria uma interpretação em sentido amplo.

No mesmo sentido, ilustra Paganella Boschi (2011, p.166) que os tribunais brasileiros, por um longo período, devido ao crescente nível de violência, aceitavam, para configuração dos antecedentes simples registros de ocorrências policiais, processos judiciais em andamento ou finalizados por intermédio de sentenças absolutórias, ou que extinguissem a punibilidade.

Acontece que, como o menciona Salo de Carvalho (2013, p.356/357), com o advento da Constituição Cidadã, o conceito amplo de antecedentes criminais passou a ser questionado, principalmente em relação à utilização de inquéritos policiais, processos criminais em andamento, sentenças motivadas por ausência de provas, por confrontar o princípio da presunção de inocência.

Explica Paulo Busato (2020, p.1221) que, devido ao princípio de presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Carta Maior, apenas as condenações anteriores de pena privativa de liberdade que já tenham transitado em julgado podem ser valoradas como maus antecedentes.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 2010, a Súmula n. 444, preceituando que não se pode agravar a pena base por meio de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso.

Pontua Ricardo Schmitt (2015, p.108) que não geram antecedentes criminais os fatos delituosos cometidos antes da maioria penal do condenado, ou seja, qualquer procedimento afeto à vara da infância ou da juventude não será considerado para fins de gerar maus antecedentes.

Nesta linha, explica Celso Delmanto *et al.* (2011, p.59) que a composição civil e a transação penal, benefícios concedidos às infrações penais de menor potencial ofensivo, no âmbito da Lei 9.099/95, não possuem o condão de gerar maus antecedentes, assim como processos suspensos, seja pelo artigo 89 do Diploma mencionado, seja pelos motivos elencados no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Ricardo Schmitt (2015, p.108) aborda que condenações anteriores por crimes militares próprios e por crimes políticos também não são capazes de gerar a valoração dos maus antecedentes, assim como ações penal que restou declarada extinta a punibilidade do agente, devido ao advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, as sentenças que concedem o perdão judicial também não geram antecedentes criminais.

Após toda a abordagem, surge a dúvida do que poderia configurar antecedentes criminais. Assim ensina Salo de Carvalho (2013, p.358): “(...) constituem antecedentes para fins de análise judicial na aplicação da pena-base aquelas condenações criminais com trânsito em julgado que não constituem reincidência.”

Conforme ensina Luiz da Costa (2013, p.151), devido ao princípio do no *bis in idem*, o réu não pode ter, contra si, um mesmo fato sendo valorado como maus antecedentes e reincidência. Caso o fato venha a ser caracterizado como reincidência, deve o magistrado se abster na primeira fase da dosimetria da pena e aplicar a agravante no momento de aplicar a pena provisória.

Importante mencionar que, sobre a vedação disposta acima, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e está consubstanciado na Súmula n. 241 do STJ, que prevê que: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial” (BRASIL, STJ, 2000)

Cláudio Brandão (2011, p.377) ensina que, no que tange às situações em que o réu possui mais de uma condenação transitada em julgado, que: “Quando o réu tiver mais de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, deve o juiz, na fixação da pena, considerar uma condenação como circunstância agravante (a reincidência, (...)) e a(s) outra(s) como circunstâncias judiciais.”

No mesmo sentido, Salo de Carvalho (2013, p.258) afirma que: “Apenas na hipótese de haver múltiplas condenações, anteriores e posteriores à data do novo ilícito, é que o réu será considerado reincidente e com maus antecedentes.”

Passa-se agora à análise de questões pertinentes à temporariedade dos efeitos dos antecedentes criminais.

2.1 Antecedentes criminais e a temporariedade

Ao abordar o tema da limitação temporal dos antecedentes criminais, é importante mencionar o apontamento dos autores Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli (2018, p.753) que, no que tange à agravante genérica da reincidência, o artigo 64, inciso I, do Código Penal, limitou

seus efeitos ao prazo temporal de cinco anos, e, com isso, eliminou o “estado de reincidência” perpétua, diferentemente do que preconizava o Código de 1940.

Segundo Paganella Boschi (2011, p.168): “A valoração negativa dos antecedentes, ao contrário da reincidência, não está limitada temporalmente em lei (art.64 do CP), “sendo possível a consideração como maus antecedentes de condenação cuja pena cumprida a mais de cinco anos (...).”

Lecionam Amilton Bueno e Salo de Carvalho (2002, p.51) que é imperioso a crítica constitucional no que diz respeito ao caráter perpétuo dos antecedentes, assim, visualizar um critério temporal restritivo.

Fernando Galvão ensina (2018, p.825) que não é razoável o sistema penal afastar os efeitos da reincidência, devido à previsão expressa da eficácia temporal dos seus efeitos, mas permitir que continuem ativos os efeitos prejudiciais dos maus antecedentes. Ademais, a reinserção social do condenado impõe que a sanção e seus efeitos não sejam perenes.

Para Maria Lima e Gilvado Matos (2019, p.254), o princípio da individualização da pena se condiciona a alguns limites traçados constitucionalmente e um deles é a vedação das penas de caráter perpétuo. Na visão dos pesquisadores, a vedação se estende aos efeitos dados pela condenação criminal, que também possui natureza jurídica de sanção penal.

Segundo os ensinamentos de Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli (1999, p. 786) se foram excluídas do ordenamento jurídico penas perpétuas de prisão, as consequências do delito também não podem ser perpétuas. Assim dispuseram os autores: “Se a pena de prisão não pode ser perpétua, é lógico que tampouco pode ser ela a consequência mais branda do delito.”

Ricardo Schmitt (2015, p.14) pontua que os efeitos da reincidência se submetem ao prazo de cinco anos, entendendo, assim, que os efeitos de qualquer condenação transitada em julgado deverá também ser regulada pelo mesmo período diante da ausência de previsão legal no que versa sobre os antecedentes criminais.

Conforme mencionam Amilton de Bueno e Salo de Carvalho, (2002, p.52) “Assim, cremos urgente instituir sua temporalidade, fixando um prazo determinado para a produção dos efeitos impostos pela lei penal. O recurso à analogia permite-nos limitar o prazo dos antecedentes no marco dos cinco anos – delimitação temporal da reincidência”.

Nesse sentido, ao se analisar o tema sobre a ótica dos tribunais superiores as decisões de tais órgãos são conflitantes e se perduram no tempo, conforme será abordado no próximo tópico.

3. TRIBUNAIS SUPERIORES E A DIVERGÊNCIA SOBRE A TEMPORARIEDADE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Os doutrinadores Amilton Bueno e Salo de Carvalho (2002, p.52) trouxeram, em sua obra, a decisão proferida por Luiz Vicente Cernicchiaro quando Ministro na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2.227-2, ocorrido em março de 1993. A referida decisão dispõe que o estigma da sanção criminal, que inclui os antecedentes criminais, não é perene e deve ser limitado pelo tempo. Veja-se:

Direito Penal Reincidência. Antecedentes. O art. 61,1 do CP determina que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração anterior houver decorrido período superior a cinco anos. O dispositivo se harmoniza com o Direito Penal e a Criminologia modernos. O estigma da sanção criminal não é perene. Limita-se no tempo. Transcorrido o tempo referido, evidencia-se a ausência de periculosidade, denotando, em princípio, criminalidade ocasional. O condenado quita sua obrigação com a Justiça Penal. **A conclusão é válida também para afastar os antecedentes. Seria ilógico afastar expressamente a agravante e persistir genericamente para recrudescer a sanção aplicada.** (BRASIL, STJ, RHC n° 2.227-2 MG, RELATOR: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 1993, grifo nosso).

Nessa mesma linha de entendimento, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 110.191/RJ em 2013, versando sobre o tema em comento, o Ministro Gilmar Mendes, que julgava junto à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, fundamentou sua decisão no sentido de não ser possível o reconhecimento dos maus antecedentes após decorridos cinco anos da extinção da pena. Veja-se:

Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo TJ/RJ nos autos da Apelação n. 2006.050.02054, que manteve a pena-base fixada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri e, assim, reconheceu a prescrição da pretensão executória (BRASIL, STF, HC 110.191/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2013, grifo nosso).

No julgamento do *Habeas Corpus* n.118.977/MS, em 2014, de relatoria do Ministro Dias Toffoli na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos votos, entendeu que, passado o lapso temporal de cinco anos, as condenações não poderiam ser valoradas como maus antecedentes, já que não podem ser consideradas como reincidência:

Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, conforme previsto no art. 64, 1, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus

antecedentes. Precedentes. (STF RHC 118.977/MS, Relator: Min. Dias Toffoli, 2014)

O Ministro Dias Toffoli, no julgamento, em 2014, do *Habeas Corpus* n. 119.200/PR na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o homem não deve ser penalizado *ad eternum* por fatos cometidos em seu passado, tendo esse já cumprido a pena imposta pelo Estado. Ademais, se o legislador delimitou o tempo para consideração da reincidência, que é uma circunstância agravante bem mais prejudicial ao réu, não devem permanecer para os efeitos dos antecedentes. Veja-se:

O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado “direito ao esquecimento”, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta. **Por isso, delimitou expressamente o legislador o prazo de cinco (5) anos para o desaparecimento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64).** Se essas condenações não mais se prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que são o menos (BRASIL, STF, HC 119.200, Relator: Min. Dias Toffoli, 2014, grifo nosso).

Na mesma toada, no ano de 2015, decidiu a Segunda Turma da Suprema Corte ao julgar *Habeas Corpus* n. 126.315/SP. Na ocasião, por maioria dos membros, entendeu-se que, decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Assim fundamentou seu voto o Ministro Celso Mello:

É que, **transcorrido o período de 5 (cinco) anos** a que se refere a norma legal em questão, **não há como reconhecer nem como admitir que continuem a subsistir, residualmente, contra o réu os efeitos negativos resultantes de condenações anteriores,** a significar, portanto, que se mostrará ilegal qualquer valoração desfavorável ao acusado, que repercuta, de modo gravoso, na operação de dosimetria penal, tal como sucedeu no caso ora em análise. (BRASIL, STF, HC 126.315, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2015, grifo nosso).

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 115.304/MG, realizado em 2016 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que o legislador se preocupou em limitar os efeitos da condenação em sintonia com a proibição das penas de caráter perpétuo. Nesse sentido foi o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio, que entendeu se existe limitação temporal expressa para reincidência (de envergadura maior), essa limitação deve abranger os maus antecedentes que possuem reprovabilidade menor:

Verifica-se a preocupação do legislador em **limitar, temporalmente, os efeitos da condenação, fulminando a perpetuação, em sintonia com a proibição de penas perpétuas, contida no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal. Se o decurso de cinco anos, contados do término da reprimenda, afasta a reincidência, agravante de envergadura maior, atinge, também, os maus antecedentes, circunstância judicial de reprovabilidade menor. Insubsistente o mais, tampouco resiste o menos.** (BRASIL, STF, HC 115.304, Relator: Min. Marco Aurélio, 2016, grifo nosso).

Ao analisar o *Habeas Corpus* n. 133.077/SP, a Suprema Corte manteve o posicionamento pela não aplicabilidade dos antecedentes por extrapolar o prazo depurador de cinco anos. “1. Condenação transitada em julgado há mais de cinco anos utilizada nas instâncias antecedentes para consideração da circunstância judicial dos antecedentes como desfavorável e majoração da pena-base. Impossibilidade. Precedentes. 2. Ordem concedida (BRASIL, STF, HC: 133.077/SP, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2016).

Seguindo esse posicionamento, o Ministro Celso de Mello, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2018, afastou a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial interposto em favor de uma condenada por tráfico de drogas, considerou como maus antecedentes condenações definitivas anteriores que já haviam sido extintas há mais de cinco anos. A decisão foi tomada nos autos do *Habeas Corpus* n. 164.028/SP, e foi pontuado que:

Não se revela legítimo, em face da Constituição da República, considerar como maus antecedentes condenações criminais cujas penas, cotejadas com infrações posteriores, extinguíram-se há mais de cinco (05) anos, pois, com o decurso desse quinquênio (CP, art. 64, I), não há como reconhecer nem como admitir que continuem a subsistir, residualmente, contra o réu, os efeitos negativos resultantes de sentenças condenatórias anteriores. Inadmissível, em consequência, qualquer valoração desfavorável ao acusado, que repercuta, de modo gravoso, na operação de dosimetria penal. Precedentes. Doutrina (BRASIL, STF, HC 164.028, Min. Celso de Mello, 2018, grifo nosso).

Neste mesmo sentido, Dias Toffoli, Ministro na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e Relator do *Habeas Corpus* n.118.977/MS, decidiu que, se as condenações não são passíveis para o efeito da reincidência, que é o mais, não devem valer para antecedentes criminais, que é o menos. Além disso, o homem não deve ser penalizado *ad eternum* por erros do seu passado. Verifica-se a ementa prolatada:

O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado “direito ao esquecimento”, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta. **Para tanto delimitou expressamente o legislador o prazo de cinco (5) anos para o desaparecimento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64).**

Se essas condenações não mais prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que é o menos (BRASIL, STF, RHC 118.977, Relator: Min. Dias Toffoli, 2014, grifo nosso).

A Segunda Turma, também do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 142.371/SC, em 30 de maio de 2017, entendeu não ser possível considerar a valoração dos maus antecedentes após o prazo de cinco anos por violar o parâmetro temporal disposto no artigo 5º, XLVI e XLVII da Carta Maior, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, **condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente.** Precedentes. II – Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5º, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III – Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 5 anos (BRASIL, STF, HC 142.371/SC, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2017, grifo nosso).

Impende assinalar que essa compreensão a respeito do tema tem sido afirmada e reafirmada em decisões monocráticas e colegiadas, conforme pode ser verificado no julgamento dos seguintes julgados: HC 173.565/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes -HC 173.761/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski – HC 175.948/SP, Rel. Min. Edson Fachin – HC 176.677/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia – HC 177.269/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski – HC 174.539/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes – HC 175.900/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Em contrapartida, diverso do que foi explanado acima, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, remotamente, em 1992, posicionou-se ao julgar o *Habeas Corpus* 69.001-7/RJ, no sentido de que, apesar do artigo 64, I, do Código Penal limitar os efeitos de condenações anteriores para configuração da reincidência, não inibe, no entanto, que o Poder Judiciário venha a valorá-las como elementos caracterizadores de maus antecedentes. Assim dita parte da emenda:

A existência de condenações penais anteriores irrecorríveis - mesmo relevando-se inaplicável a circunstância agravante da reincidência, ante o que dispõe o art. 64, I, do Código Penal - não inibe o Poder Judiciário de considerá-las, no processo de dosimetria penal, como elementos caracterizadores de maus antecedentes judiciário-sociais do acusado. (BRASIL, STF, HC 69.001, Relator: Min. Celso de Mello, 1992, grifo nosso)

No mesmo diapasão, em 2003, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal se posicionou a favor da perpetuidade dos efeitos dos antecedentes criminais. Na visão do então Ministro Carlos Ayres Britto, e relator do presente caso, não é razoável que um acusado que

jamais respondeu a um inquérito seja equiparado àquele que foi processado e condenado diversas vezes. Assim dispôs:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito de reincidência -- em face do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP --, ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Precedentes. (BRASIL, STF, RHC 83.547, Relator: Min. Carlos Britto, 2003, grifo nosso)

Esse entendimento foi confirmado pelos relatados e discutidos nos autos do acórdão em que os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por unanimidade, negaram provimento ao recurso ordinário, em que a Defensoria Pública da União pugnou pelo afastamento da condenação anterior e, por conseguinte, os seus maus antecedentes, fixando-se a pena-base no mínimo legal.

As condenações criminais transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes do Recorrente para fins de exacerbação da pena-base. 3. Recurso a que se nega provimento” (BRASIL, STF, RHC 116.070, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2014, grifo nosso)

Na mesma linha, o Ministro Alexandre de Moraes fundamentou, no Recurso Extraordinário n. 1.242.441/PR, que o legislador optou por diferenciar os antecedentes da reincidência, valendo-se do entendimento de que o artigo 64, inciso I, do Código Penal dispõe, expressamente, sobre a temporariedade dos efeitos da agravante citada e não dos antecedentes:

1. A legislação penal é muito clara em diferenciar os maus antecedentes da reincidência. O art. 64, do CP, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I; não para a fixação da pena-base do art. 59, que trata dos antecedentes. 2. Não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitativa, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, STF, RE 1.242.441, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2019, grifo nosso)

No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça, em duas Turmas com competência criminal, decidiram favoravelmente à possibilidade de considerar como maus antecedentes as condenações que não mais caracterizam a reincidência, sob o argumento de que o prazo depurador de cinco anos afasta apenas os efeitos da reincidência. Veja-se:

Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos do art. 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para

justificar a exasperação da pena-base, ao passo que, embora esse período afaste os efeitos da reincidência não o faz quanto aos maus antecedentes. Precedentes. Habeas corpus não conhecido (BRASIL, STJ, HC: 238.065 SP 2012/0067289-1, Relatora: Min. Marilza Maynard, 2013, grifo nosso).

Nesta senda, em 2014, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, também decidiu ser favorável à exasperação da pena-base devido aos maus antecedentes após o prazo depurador da reincidência findar, nesse diapasão:

Nessa toada, e in casu, fica mantido o entendimento já pacificado por este Sodalício de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado, nos termos do art. 59 do Código Penal. 3. (BRASIL, STJ, HC: 240.022 SP 2012/0080333-6, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2014, grifo nosso).

Importante fazer menção às respectivas Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionaram a favor de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, veja-se:

As circunstâncias judiciais desfavoráveis (elevada culpabilidade circunstâncias do crime e maus antecedentes, em vista das condenações transitadas em julgado) autorizam a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da sanção corporal, ainda que a pena total tenha sido concretizada em 5 anos. Precedentes. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada (BRASIL, STJ, HC 193.146MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2011, grifo nosso).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **condenações pretéritas com trânsito em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes** (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.819.128/SP, Relatora: Min. Laurita Vaz, 2020, grifo nosso).

O instituto dos antecedentes criminais e sua limitação temporal trouxeram inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tanto que, em 26 de fevereiro de 2009, diante das decisões conflitantes acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a repercussão geral e ficou pendente o julgamento sob o Tema 150, em acórdão ementado, da seguinte forma:

MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO

REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIACÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (BRASIL, STF, RE n.593.818, Relator Min. Luís Roberto Barroso, 2009).

Em 18 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do Recurso Extraordinário de n. 593.818/SC, no bojo dos autos originários sob o n. 2007.027.0172/00001.0, vencido por maioria, nos termos do voto do Relator, em que foi favorável à possibilidade de considerar como maus antecedentes as condenações que não mais caracterizam a reincidência, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

O Recurso Extraordinário acima descrito foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não considerou como maus antecedentes condenações que já foram extintas há mais de cinco anos.

O acórdão recorrido assentou o seguinte entendimento: “Os efeitos da pena não podem ser eternos.” E concluiu que “findam no prazo de 5 (cinco) anos, consoante o art. 64, I do Código Penal. Desta forma, em virtude do princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF), não registra antecedentes” (BRASIL, STF, RE 593.818, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2020).

Segundo o Relator e Ministro Luís Roberto Barroso, que foi a favor da não limitação temporal dos antecedentes, justificou que a reincidência não se confunde com os maus antecedentes, sendo que o próprio legislador fez a distinção. Ele continua explicando que o legislador, de forma expressa no artigo 64, I, exclui a possibilidade de considerar a reincidência se já houver decorrido mais de cinco anos. Segundo o Ministro, o legislador não acrescentou os maus antecedentes e, inclusive, poderia ter feito, mas não o fez.

Prescreve o Relator: “(...) há aqui uma clara opção legislativa que deve ser respeitada. Pode-se gostar mais ou menos dela, mas não me parece incompatível com a Constituição a opção de o legislador excluir apenas a reincidência após os cinco anos, e não os maus antecedentes” (BRASIL, STF, RE 593.818, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2020).

Nessa linha de raciocínio, na visão da Ministra Rosa Weber, fere o princípio da igualdade e da individualização da pena neutralizar a vida pregressa do réu diante da interpretação extensiva da limitação temporal disposta para o instituto da reincidência. Ademais, dita a Julgadora que o magistrado tem discricionariedade de calcular a pena-base e de utilizar os antecedentes criminais das penas pretéritas extintas há mais de cinco anos.

Por outro lado, divergindo dos posicionamentos ora explanados, o Ministro Ricardo Lewandowski dispôs que a Constituição Cidadã veda, expressamente, que sanções tenham caráter perpétuo. É expressamente disposto no artigo 5º, XLVII, b, da Carta Maior, além de exposto a vários precedentes, contrários à tese que se fixa no presente acórdão.

Nessa toada, expõe o Ministro que inúmeras reformas da legislação penal foram elaboradas, mas sempre no sentido de aumentar as penas, sendo que jamais se prendeu tanto no País sem que houvesse uma diminuição dos índices de criminalidade (BRASIL, STF, RE 593.818, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2020).

O julgador expõe que lembra da sanção vinda da antiguidade, sendo superada pelo Iluminismo, correspondente àquela marca de ferro em brasa no rosto do criminoso, para que, assim, a sociedade jamais esquecesse do crime cometido em determinado momento pelo indivíduo.

Sustentando os fundamentos acima descritos, na ótica do Ministro Marco Aurélio, é nítida a preocupação do legislador em traçar limites temporários aos efeitos da condenação, estando, assim, em consonância com o artigo 5º, XLVII, “b” da Carta Maior, que proíbe expressamente penas de caráter perpétuo.

Expõe ainda o Ministro: “A não se concluir assim, proclamar-se-á que o cidadão permanecerá indefinidamente com a “espada de Dâmocles sobre a cabeça”, afastando-se, em última análise, a esperança, elemento indispensável à evolução, à ressocialização do homem” (BRASIL, STF, RE 593.818, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2020).

Com base em todo exposto, como já mencionado, a Corte Suprema, por maioria dos seus membros, apreciou o Tema 150 junto ao Recurso Extraordinário n. 593.818/SC fixou a seguinte tese: “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, I, do Código Penal” (BRASIL, STF, RE 593.818, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2020).

Sobre esse entendimento, dispõe Paulo Queiroz (2015, p.461) que “(...) a utilização da reincidência como maus antecedentes é abusiva, (...) se não é juridicamente possível o mais (agravamento da pena provisória pela reincidência), não há de ser possível o menos (aumento da pena-base por maus antecedentes).”

Mesmo diante do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em decidir pelo caráter perpétuo dos maus antecedentes, faz-se necessário discutir e analisar os efeitos e as consequências de ver o País retroceder ao ser a favor do retorno dos resquícios da perpetuidade no cenário brasileiro.

Ademais, marcar o homem com um estigma de “maus antecedentes”, que passa a acompanhá-lo socialmente pelo resto de sua vida, num ordenamento jurídico que se veda a prisão perpétua, é desarrazoado, sendo que é vedado em relação à reincidência, que é uma agravante ainda mais prejudicial.

4. CONCLUSÃO

O trabalho abordou a questão dos antecedentes criminais, analisando sua interferência no momento da individualização da pena e a instabilidade dos tribunais superiores no que tange à temporariedade dos seus efeitos.

A pesquisa cumpriu com seu principal objetivo na medida em que demonstrou as diversas oscilações jurisprudenciais acerca do tema, que, aparentemente, tende a se pacificar em razão do fato de que a Suprema Corte, ao julgar o Tema 150, por maioria de votos, foi a favor de não se aplicar a limitação temporal da reincidência aos antecedentes criminais.

Com esse posicionamento do STF, os antecedentes criminais, enquanto circunstância judicial que pode ser considerada para elevação da pena-base, produzirão efeitos de maneira perpétua. Desse modo, parece ilógico marcar um homem com um estigma de “maus antecedentes”, circunstância que o acompanhará socialmente pelo resto de sua vida, sobretudo em um País em que se veda penas de caráter perpétuo.

Considerar o efeito estigmatizante dos maus antecedentes de maneira perpétua é ir de encontro a tudo o que a moderna visão da criminologia crítica recomenda, colocando o condenado de outrora por toda a sua vida à margem da sociedade.

Como fundamentou o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Tema 150, é preocupante o aumento do autoritarismo e do punitivismo justificados por um pretenso combate à criminalidade. Jamais se prendeu tanto em nosso País sem que houvesse uma diminuição dos índices de criminalidade, bem pelo contrário. Resta, claro, que, além de autoritário e retrógrado, o posicionamento da Suprema Corte é completamente ineficaz, gerando apenas mais revolta e desesperança na sociedade.

Mesmo diante do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário discutir e analisar os efeitos e consequências de ver o País retroceder a ponto de propiciar o retorno dos resquícios da perpetuidade de penas no cenário brasileiro.

A discussão sobre o importante tema, que lida com um dos direitos principais do cidadão, que é a sua liberdade, deve ser debatida em conjunto com todo o contexto e os princípios que regem o sistema penal brasileiro e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 5. ed. Porto Alegre: Do Advogado, 2011.

BRASIL. Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm]. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm]. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. n. 238.065/SP. Relatora, Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJ/SE). Julgado em: 18 de abril de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 de abril de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/]. Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. n. 1.819.128/SP. Relator, Min. Laurita Vaz. Julgado em: 23 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 de junho de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/]. Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. n. 193.146/MG. Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 24 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 de junho de 2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/]. Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. n. 240.022/SP. Relatora, Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 11 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 24 de março de 2014c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/decisões/doc.jsp]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 444. Terceira Seção. Julgado em 24 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico** em: 13 de maio de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=444&tipo=sumula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 241. Terceira Seção. Julgado em: 23 de agosto de 2000. **Diário de Justiça**, 15 de setembro de 2000, p. 229. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+241&tipo=sumula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT]. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2.227-2. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, **Diário de Justiça**, 29 de março de 1993. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/6942-23956-1-SM.pdf]. Acesso em: 17 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 110.191/RJ. Relator. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 23 de abril de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 06 de maio de 2013. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229494/false>]. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 115.304/MG. Relator, Min. Marco Aurélio. Julgado em: 26 de abril de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 de setembro de 2016. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356168/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 119.200/PR. Relator, Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 de fevereiro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 de março de 2014. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur257110/false>]. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 126.315/SP. Relator, Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 15 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 07 de dezembro de 2015. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur332213/false>]. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 133.077/SP. Relatora, Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 29 de março de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 de abril de 2016. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur346007/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 142.371/SC. Relator, Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 30 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 de junho de 2017. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369012/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n.83.547/SP. Relator, Min. Carlos Britto. Julgado em: 21 de outubro de 2003. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 de novembro de 2003. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95986/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n.124.2441/PR. Relator, Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 06 de dezembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421258/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n.116.070/RJ. Relator, Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 22 de abril de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 de junho de 2014. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur267434/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. n. 164.028/SP. Relator, Min. Celso de Mello. Julgado em: 22 de novembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 de novembro de 2018. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho929900/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. n. 593.818/SC. Relator, Min. Roberto Barroso. Julgado em: 23 de novembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 de novembro de 2020b. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436815/false>]. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. n. 118.977/MS. Relator, Min. Dias Toffoli. Julgado em: 18 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 04 de abril de 2014b. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur259966/false>]. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal – Parte Geral**. Tomo 3ª.ed. São Paulo: Forense, 1967.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal – Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Amilton Bueno, CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantimos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Sandro Luiz da. **Individualização da Pena: da teoria à prática**. 1ª.ed. Aracaju: Edição do Autor, 2013.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. 10ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

HUNGRIA. Nelson. **Comentários ao Direito Penal**. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

LIMA Maria Rodrigues de; MATOS, Givaldo Mauro. **Antecedentes Criminais e Sua Conformação Constitucional**. Dourados: Revista Jurídica UNIGRAN. 2019. Disponível em: < [Artigo - Revista.pdf](#) >

LISZT, Franz Von. **La idea de fin en el derecho penal**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**: vol. II. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MACHADO, Vinicius da Silva. **Entre Números, Cálculos e Humanidade: O princípio da Constitucionalização da pena e o mito da punição humanizada**. Universidade de Brasília. 2009. Disponível em < [Tese - Mestrado.pdf](#) >

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2015

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal-Parte Geral**. 9^a.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHMITT, Ricardo. **Sentença penal condenatória: teoria e prática**. 9. ed. Juspodivm: Salvador, 2015.

ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2018.

ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 1999.